



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

### AUTÓGRAFO N. 90 DE 2019

A **MESA DIRETORA** da Câmara Municipal de Dois Córregos, no cumprimento de suas obrigações regimentais, remete ao Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal o presente autógrafo referente ao Projeto de Lei n. 075 de 2019, aprovado em 9ª Sessão Extraordinária da 3ª Sessão Legislativa da 17ª Legislatura, realizada no dia 19 de dezembro de 2019.

#### MESA DIRETORA

**MAURICIO GODOY PRADO**  
Presidente

**CELSO ROBERTO PEGORIN**  
Vice-presidente

**JOSÉ EDUARDO TREVISAN**  
1º Secretário

**MARIA CHRISTINA CURY VIEIRA COELHO**  
2ª Secretária

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Nº Processo: 0014230/2019 20/12/2019 10:25:52

Req.: CAMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Solic: ENCAMINHA DOCUMENTOS

Seção de Protocolo e Ouvidoria (14) 3652-9527  
102279  
0014230/2019

3ª Sessão Legislativa  
17ª Legislatura  
Autógrafo n. 90 de 2019



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

### PROJETO DE LEI Nº 075, DE 2019.

#### (APROVA MAPA DIVISOR DE SETORES PARA A FIXAÇÃO DE VALORES VENAIS PARA FINS DE CÁLCULO DO IPTU – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO)

**Art. 1º** Para os efeitos do disposto na Lei Municipal nº 1.736, de 20 de dezembro de 1989, a área urbana do Município de Dois Córregos, dividida em setores, na forma do artigo 1º da referida lei, passa a ter as delimitações constantes do incluso mapa, da maneira a seguir descrita.

**Setor I – Azul** – Imóveis com frente para as vias públicas e logradouros públicos em **azul**, no aludido mapa;

**Setor II – Amarelo** – Imóveis com frente para as vias públicas e logradouros públicos em **amarelo**, no aludido mapa;

**Setor III – Vermelho** – Imóveis com frente para as vias públicas e logradouros públicos em **vermelho**, no aludido mapa;

**Setor IV – Verde** – Imóveis com frente para as vias públicas e logradouros públicos em **verde**, no aludido mapa;

**Setor I – Branco** – Imóveis com frente para as vias públicas e logradouros públicos em **branco**, no aludido mapa;

**Art. 2º** Com exceção das chácaras, os imóveis situados com frente para as vias e logradouros públicos que não constarem do referido mapa, ficam enquadrados, para todos os efeitos desta lei, no **Setor V - Branco**.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.